



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.005753/2020-92
SUMÁRIO

PROPONENTE:

EDMAR PRADO LOPES NETO

ACUSAÇÃO:

Infração ao disposto no:

(i) art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 [\[1\]](#) c/c arts. 3º e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02 [\[2\]](#), ao não divulgar Fato Relevante, em 13.12.2018, informando sobre a aprovação do Programa de ADRs pelo Conselho de Administração da Movida Participações S.A. em reunião realizada naquela data; e

(ii) art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c art. 3º da Instrução CVM nº 358/02, ao divulgar intempestivamente, e por meio inapropriado, Fato Relevante, em 07.02.2019, informando sobre o início da negociação de ADRs Nível I em mercado de balcão (OTC) de Nova Iorque.

PROPOSTA

Pagar à CVM o valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), em parcela única.

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.005753/2020-92
PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por EDMAR

PRADO LOPES NETO (doravante denominado “EDMAR PRADO”), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (doravante denominado “DRI”) da Movida Participações S.A. (doravante denominada “Movida” ou “Companhia”), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador^[3] (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”).

DA ORIGEM

2. A acusação teve origem^[4] em processo instaurado para analisar se a divulgação de informações sobre a aprovação do Programa de “*American Depositary Receipts*” (“ADRs”) da Movida pelo Conselho de Administração (“CA”) e o início das negociações de ADRs atenderam ao disposto na Lei nº 6.404/76 e na Instrução CVM nº 358/02 (“ICVM 358/02”).

DOS FATOS

3. Em 17.12.2018, foi arquivada, no Sistema Empresas.NET, ata da Reunião do Conselho de Administração (“RCA”), realizada em 13.12.2018, na qual foi deliberada a aprovação do Programa de ADRs da Companhia.
4. Em 07.02.2019, foi divulgado Comunicado ao Mercado informando sobre o início da negociação de ADRs Nível I, bem como que o referido Programa não implicaria aumento de capital social ou emissão de novas ações e objetivava (i) ampliar as formas de acesso de investidores estrangeiros à Companhia e (ii) aumentar a liquidez das suas ações.
5. Em 13.02.2019, a SEP solicitou a manifestação da Companhia, o que foi respondido em 28.02.2019, no sentido de que (i) a adesão ao Programa de ADR Nível I não teria ocasionado o aumento de seu capital social, (ii) não teria ocorrido, até aquele momento, adesão de investidores ao Programa, não tendo este, portanto, ocasionado o aumento da liquidez de suas ações, e, (iii) como o Programa não influenciou de modo ponderável na decisão dos investidores, não se configuraram os requisitos para Fato Relevante, nos termos da ICVM 358.
6. Em 13.07.2020, a SEP solicitou a manifestação do DRI da Movida sobre a divulgação do Comunicado ao Mercado de 07.02.2019, bem como a ata da RCA de 13.12.2018, divulgada em 17.12.2018, que apresentaram informações sobre o Programa de ADRs da Companhia, o que foi atendido em 24.07.2020, nos seguintes e principais termos:
 - (i) o lançamento do Programa de ADR não se configuraria em fato potencialmente relevante, posto (a) não ter ocorrido, até aquela data, interesse por parte dos investidores na conversão das ações em ADRs, e (b) apenas se tratar de um instrumento apto a permitir e facilitar que investidores norte-americanos negociem ações de empresas que não são dos Estados Unidos, não se enquadrando, portanto, no art. 2º, parágrafo único, inciso V, da ICVM 358;
 - (ii) o comportamento das ações da Companhia nos pregões de 13.12.2018 (data da RCA) e 08.02.2019 (dia seguinte à divulgação do Comunicado ao Mercado pós fechamento do mercado) não foi influenciado pelos fatos em questão; e
 - (iii) a greve dos caminhoneiros, de maio/2018, afetou negativamente as

ações das empresas do setor da Companhia em razão da restrição da mobilidade trazida pela falta de combustíveis e da possibilidade de novas greves ao longo daquele ano. Adicionalmente, em 17.10.2018, foi homologado um aumento de capital da Companhia no montante de R\$ 312.558.219,28, com a emissão de 49.929.428 novas ações, sendo este um fator para o desempenho positivo de dezembro/2018 a fevereiro/2019.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

7. De acordo com a SEP:

(i) o dever de informar a que estão submetidos os administradores de companhia aberta está previsto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, e regulamentado na ICVM 358, que dispõe sobre a divulgação e uso de informações sobre ato ou Fato Relevante (“FR”) relativo às companhias abertas, sendo o “*full and fair disclosure*” um dos princípios fundamentais que norteia o mercado de capitais brasileiro;

(ii) a definição de FR consta no art. 2º da ICVM 358, o art. 3º do referido normativo estabelece a competência do DRI para a divulgação de informações, e os arts. 44 e 45 da Instrução CVM nº 480/2009 (“ICVM 480”) estabelecem que o DRI é o diretor estatutário responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários;

(iii) o dever de informar não é absoluto, podendo ser excepcionalmente afastado caso os acionistas controladores ou os administradores entenderem que a revelação do ato ou FR porá em risco interesse legítimo da companhia, sendo que tal exceção deixa de existir na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados;

(iv) tanto a aprovação do Programa de ADRs quanto o início da negociação eram assuntos que deveriam ter sido divulgados de acordo com as normas em vigor sobre FR;

(v) colocar em execução procedimentos internos para implementar o Programa de ADRs com objetivo de aumentar a liquidez de suas ações é evento com potencial de influenciar a decisão de um investidor de negociar com os valores mobiliários de emissão da Companhia, uma vez que ativos com maior liquidez são, inegavelmente, mais atrativos do que ativos com menor liquidez;

(vi) a quantidade de ADRs incluídas no Programa (50 milhões, que representam 200 milhões de ações) é expressiva se comparada com a média diária de ações negociadas nos 60 pregões anteriores à RCA (900 mil ações), o que reforça a expectativa de aumento na liquidez do papel;

(vii) houve oscilação atípica no volume negociado^[5] de ações da Movida tanto em 13.12.2018, data de realização da RCA, quanto em 08.02.2019, dia seguinte à divulgação do comunicado que informou sobre o início da negociação de ADRs - (a) em 13.12.2018, as ações da Companhia movimentaram R\$ 19 milhões, 3,62 desvios-padrão acima da média dos 60 pregões anteriores, sendo que, na mesma data, o Ibovespa movimentou um volume de R\$ 10,1 bilhões, menor que a média de R\$ 13,3 bilhões, e (b) em 08.02.2019, a cotação das ações da Movida chegou

a subir 5,2% e o volume negociado foi de R\$ 25,9 milhões, o que equivale a 2,9 vezes a média dos 60 pregões anteriores (R\$ 9,0 milhões) ou 4,2 desvios-padrão acima da média;

(viii) a observação do comportamento do volume de negociação com ações da Companhia nos seis meses anteriores à RCA que aprovou o Programa de ADRs e nos seis meses posteriores à divulgação da ata demonstrou que o volume médio diário negociado nos seis meses posteriores à divulgação da aprovação do Programa aumentou em 87% (passando de R\$ 5,7 milhões para R\$ 10,7 milhões), sendo que o Ibovespa elevou-se em 52% no período;

(ix) apesar de a Companhia ter alegado que até 28.02.2019 não havia ocorrido adesão de investidores ao programa, ficou claro o impacto que a decisão de implementar o Programa de ADRs trouxe à negociação das ações da Movida;

(x) o assunto deveria ter sido divulgado como FR em razão da sua capacidade de influir na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter em carteira os valores mobiliários de sua emissão;

(xi) a divulgação da ata da RCA com a deliberação da aprovação do Programa, realizada em 17.12.2018, foi intempestiva e incompatível com a regulamentação vigente, pois, já nessa etapa, deveria ter sido feita por meio de FR; e

(xii) com relação ao comunicado de 07.02.2019, que informou sobre o início da negociação de ADRs, entendeu-se que a divulgação realizada às 21h06min (após o final do pregão) foi intempestiva, pois o fato já existia e foi tomado por meio de uma série de decisões que eram do conhecimento da Companhia e, naquele contexto, demandavam divulgação anterior.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

8. Ante o exposto, a SEP concluiu pela responsabilização^[6] de EDMAR PRADO, na qualidade de DRI da Movida, por infração ao disposto no:

(i) art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c arts. 3º e 6º, parágrafo único, da ICVM 358, ao não divulgar FR, em 13.12.2018, informando sobre a aprovação do Programa de ADRs pelo CA da Movida em reunião realizada naquela data; e

(ii) art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c art. 3º da ICVM 358, ao divulgar intempestivamente, e por meio inapropriado, FR, em 07.02.2019, informando sobre o início da negociação de ADRs Nível I em mercado de balcão (OTC) de Nova Iorque.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

9. Depois de intimado, EDMAR PRADO apresentou defesa (16.11.2020) e proposta de celebração de Termo de Compromisso (29.12.2020) por meio da qual se comprometeu a pagar à CVM o valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em parcela única, por entender que *“esse valor é o mais justo frente às peculiaridades do caso em análise e é suficiente para reparar eventuais danos difusos causados ao mercado e para desestimular condutas semelhantes por outros agentes”*.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

10. Conforme o disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/19 (“ICVM 607”), e conforme o PARECER n. 00003/2021/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) apreciou os aspectos legais da proposta apresentada, tendo **opinado pela inexistência de óbice legal à celebração de Termo de Compromisso**.
11. Com relação ao disposto no art. 11, §5º, incisos I (cessação de prática) e II (correção das irregularidades), a PFE/CVM destacou:

“A esse respeito, cabe registrar o entendimento desta Casa no sentido de que, se *‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’*. **Pode-se considerar, portanto, que houve cessação da prática ilícita, atendido assim o requisito do inciso I, do §5º, do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976.**

No tocante ao **requisito previsto no inciso II**, do § 5º, do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, a proposta em análise contempla o pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). (...)

(...) **a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação da proposta formulada estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso**, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Instrução CVM nº 607, de 2019.” (**grifado**)

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

12. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”), em reunião realizada em 09.02.2021^[7], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM nº 607/19^[8]; e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c os arts. 3º e 6º, parágrafo único, da ICVM 358, como, por exemplo, no PAS CVM SEI 19957.007404/2019-71 (decisão do Colegiado de 12.05.2020, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200512_R1/20200512_D1796.html)^[9], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da ICVM 607/19, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.
13. Nesse sentido, e tendo em vista, notadamente: (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607; (ii) a condição da Movida entre os emissores de valores mobiliários e o grau de dispersão acionária da Companhia; e (iii) o

histórico do PROPONENTE^[10], que já firmou Termo de Compromisso em razão de acusação semelhante à do caso em tela, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), em parcela única, que, no caso concreto, entendeu que seria contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

14. Cumpre esclarecer que o valor proposto foi calculado da seguinte forma:

FUNDAMENTO	Valor
1. Fato Relevante de 13.12.2018	R\$ 300.000,00
2. Fato Relevante de 07.02.2019	R\$ 300.000,00
Subtotal:	R\$ 600.000,00
3. 20% sobre o “Subtotal B”, em razão do histórico do PROPONENTE ^[11]	R\$ 120.000,00
Total:	R\$ 720.000,00

15. Em 25.02.2021, foi realizada videoconferência entre os Representantes do PROPONENTE e a Secretaria do Comitê, oportunidade na qual foram prestados esclarecimentos sobre as alterações graduais nos critérios adotados pelo CTC para análise e negociação das propostas de Termo de Compromisso apresentadas cujos fatos correspondentes são posteriores à entrada em vigor da Lei nº 13.506/17.
16. Em 26.02.2021, o PROPONENTE apresentou nova Proposta de Termo de Compromisso, na qual solicitou, inicialmente, que o Comitê reconsiderasse o valor negociado, reduzindo a obrigação pecuniária para R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), tendo sido alegado, resumidamente, que (i) a Movida é companhia de pequeno porte; (ii) o histórico referente à celebração de Termo de Compromisso há 8 (oito) anos pelo PROPONENTE não deveria ser considerado; e (iii) deveria ser considerada atenuante no caso, relacionada à amenização da assimetria informacional, em virtude da divulgação da ata da RCA e do comunicado ao mercado feita pela Companhia.
17. Alternativamente, **o PROPONENTE afirmou que**, na hipótese de não acolhimento do pedido de reconsideração e redução do valor inicialmente sugerido pelo Comitê, **aceitaria “a sugestão de aprimoramento”, e se comprometeria a pagar à CVM o valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), em parcela única.**

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

18. O art. 86 da ICVM 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes [\[12\]](#) e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.
19. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.
20. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, os membros do Comitê, em deliberação ocorrida em 09.03.2021 [\[13\]](#), entenderam que (i) as questões levantadas no pedido de reconsideração apresentado pelo PROPONENTE, em 26.02.2021, já haviam sido consideradas no momento da elaboração da proposta de negociação deliberada em 09.02.2021; e (ii) o encerramento do presente caso por meio de celebração de Termo de Compromisso, com obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), afigura-se conveniente e oportuno, sendo a contrapartida em tela a adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

21. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 09.03.2021 [\[14\]](#), decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso, apresentada por **EDMAR PRADO LOPES NETO**, de **pagar à CVM o valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), em parcela única**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer finalizado em 16.03.2021.

[\[1\]](#) Art. 157, §4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar

valores mobiliários emitidos pela companhia.

[2] Art. 3º Cumprido ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

Art. 6º, Parágrafo único. As pessoas mencionadas no caput ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[3] Não existem outros responsabilizados na peça acusatória.

[4] Processo CVM SEI 19957.001065/2019-10.

[5] Dados obtidos a partir do Economática.

[6] Vide Nota Explicativa (N.E.) 03.

[7] Deliberado por unanimidade pelos membros titulares de SGE, SMI, SSR e SPS e pelo substituto de SNC.

[8] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral submeterá a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, que deverá apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado considerará, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[9] Trata-se de proposta de TC apresentada por DRI de companhia aberta no âmbito de acusação formulada por não ter praticado os atos necessários à imediata divulgação de FR, esclarecendo a situação da Companhia ao mercado, na data de 01.02.2019, em infração ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c os arts. 3º e 6º, p.ú., da ICVM 358, tendo o DRI firmado o TC pelo valor de R\$ 250 mil.

[10] O PROPONENTE figurou no PAS RJ2013/03353, na qualidade de DRI da G.L.A.I.S.A, por infração ao art. 6º, p.ú., da ICVM 358 c/c o art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, em razão da não divulgação de FR ao mercado, tendo celebrado TC no valor de R\$ 200 mil, o qual foi arquivado por cumprimento em 22.01.2014. (Fonte: Sistema de Inquérito. Último acesso em 16.03.2021)

[11] Vide N.E. 10.

[12] Vide N.E. 10.

[13] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.

[14] Vide N.E. 13.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 11/05/2021, às 12:20, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 11/05/2021, às 13:31, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 11/05/2021, às 14:18, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 11/05/2021, às 15:03, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 11/05/2021, às 15:49, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1259056** e o código CRC **63197AAB**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1259056** and the "Código CRC" **63197AAB**.*
